

Publicada no Boletim de Serviço Eletrônico, em 7 de junho de 2021.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 257, DE 01 DE JUNHO DE 2021.

Dispõe sobre consignação em folha de pagamento dos ministros, servidores ativos, aposentados e pensionistas do Supremo Tribunal Federal.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 28, IX, “b”, do Regulamento da Secretaria, considerando o disposto no art. 45, §1º e § 2º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o que consta do Processo Administrativo Eletrônico nº 002018/2021,

R E S O L V E:

Art. 1º As consignações em folha de pagamento dos ministros, servidores ativos, aposentados e pensionistas do Supremo Tribunal Federal (STF) ficam regulamentadas por esta Instrução Normativa.

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - consignatário: pessoa física ou jurídica destinatária dos créditos resultantes de consignações, em decorrência de relação jurídica estabelecida por contrato com o consignado;

II - consignado: ministros, servidores ativos, aposentados e pensionistas do Tribunal;

III - consignação compulsória: desconto incidente sobre o subsídio, a remuneração, o provento ou o benefício de pensão, por força de lei, de ordem judicial ou de decisão administrativa, observados os limites previstos nesta Instrução Normativa;

IV - consignação facultativa: desconto incidente sobre o subsídio, a remuneração, o provento ou o benefício de pensão, por meio de sistema eletrônico de margem consignável ou mediante solicitação por escrito do consignatário e autorização do consignado, observados os limites previstos nesta Instrução Normativa;

V - margem consignável: parcela do subsídio, remuneração, provento ou pensão civil passível de consignação;

VI - margem consignável reservada: parcela da margem consignável emitida pelos ministros, servidores ativos, aposentados e pensionistas, alocada para possível consignação.

Art. 3º A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade do STF por dívidas e compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo consignado.

Art. 4º São consideradas consignações compulsórias:

I - contribuição previdenciária para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público ou para o Regime Geral de Previdência Social;

II - contribuição para entidades fechadas de previdência complementar a que se refere o art. 40, § 15, da Constituição Federal, durante o período pelo qual perdurar a adesão do membro do Poder Judiciário ou do servidor ao respectivo regime;

III - imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

IV - reposição e indenização ao erário;

V - custeio de benefícios e de auxílios concedidos pela Administração;

VI - taxa de ocupação de imóvel funcional;

VII - obrigações decorrentes de decisão judicial ou administrativa;

VIII - pensão alimentícia judicial;

IX - outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Parágrafo único. As consignações compulsórias decorrentes de cumprimento de decisão judicial de que tratam os incisos VII e VIII serão incluídas na folha de pagamento somente após intimação formal ao STF, pelo órgão competente.

Art. 5º São consideradas consignações facultativas:

I - pensão alimentícia voluntária em favor de beneficiário cujo nome conste nos assentamentos funcionais do consignado;

II - mensalidade ou contribuição em favor de associação civil sem fins lucrativos constituída com a finalidade de promover a assistência à saúde de ministros, servidores e respectivos dependentes, bem como de pensionistas civis;

III - mensalidade ou desconto em favor de cooperativa constituída de acordo com a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, para atendimento a servidor público do Poder Judiciário Federal;

IV - mensalidade ou contribuição para entidade de previdência que opere com plano de saúde, pecúlio, seguro de vida, renda mensal ou previdência complementar;

V - mensalidade ou contribuição em favor de entidade sindical ou de associação de classe, de ministros ou servidores, instituídas na forma da lei;

VI - prestação referente a saque efetuado por meio de cartão de crédito;

VII - prestação referente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito;

VIII - amortização de financiamento imobiliário para aquisição de terreno, de material de construção ou para construção, reforma e aquisição de imóvel residencial ou comercial, novo ou usado;

IX - amortização de empréstimo pessoal, inclusive para financiamento de veículos automotores, concedido por instituições financeiras ou por cooperativas;

X - mensalidade e custeio do Plano de Assistência à Saúde e Benefícios Sociais do STF (STF-Med);

XI - outros descontos facultativos, autorizados pelo Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal.

Art. 6º O STF anotará os descontos relativos às consignações na ficha financeira do consignado.

Art. 7º Ressalvadas as consignações compulsórias, não serão efetuados descontos de valor inferior a 1% (um por cento) do menor vencimento de servidor do STF.

Art. 8º A consulta às margens consignáveis poderá ser feita no sistema eletrônico de margem consignável pelo (a):

I - ministro, servidor ativo, aposentado ou pensionista do STF;

II - Coordenadoria de Registros Funcionais e Pagamento (CRFP) da Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP), gestora do sistema;

III - consignatário mediante senha de autorização para transação, fornecida pelo ministro, servidor ativo, aposentado ou pensionista.

§ 1º A margem consignável reservada terá validade a partir da simulação realizada no sistema eletrônico de margem consignável, pelo prazo de:

I - 45 (quarenta e cinco) dias, nos casos de financiamento imobiliário para aquisição de terreno, para construção, reforma e aquisição de imóvel residencial ou comercial, novo ou usado, ou para aquisição de material de construção;

II - 3 (três) dias, nos demais casos.

§ 2º A validade a que se refere o § 1º deste artigo é renovável eletronicamente pelo ministro, servidor ativo, aposentado ou pensionista.

§ 3º O sistema eletrônico de margem consignável está disponível na página da SGP, na *intranet*.

Art. 9º Excluído do cálculo o valor pago a título de mensalidade e custeio do STF-Med na forma prevista no art. 5º, X, desta Instrução Normativa, a soma mensal das consignações facultativas não poderá exceder ao valor equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração bruta do servidor, sendo reservados:

I - 5% (cinco por cento) exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito; e

II - 5% (cinco por cento) exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício. (NR³)

~~Art. 9º Excluído do cálculo o valor pago a título de mensalidade e custeio do STF-Med na forma prevista no art. 5º, X, desta Instrução Normativa, a soma mensal das consignações facultativas não poderá exceder ao valor equivalente a 15% (quarenta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para:~~

~~I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou~~

~~II - a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito. (NR²)~~

Parágrafo único. Revogado (NR²)

~~Art. 9º Excluído do cálculo o valor pago a título de mensalidade e custeio do STF Med na forma prevista no art. 5º, X, desta Instrução Normativa, a soma mensal das consignações facultativas não poderá exceder ao valor equivalente a 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para:~~

- I — a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
- II — a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito.

~~Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 2021, o percentual máximo previsto no caput será de 40% (quarenta por cento), nos termos do art. 1º da Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021.~~

Art. 10. A soma mensal das consignações compulsórias e facultativas de cada consignado não excederá 70% (setenta por cento) do subsídio, remuneração, provento ou pensão.

§ 1º As consignações compulsórias terão prioridade sobre as facultativas.

§ 2º Na hipótese de ocorrência de consignações facultativas de mesma natureza, prevalece o critério de antiguidade.

§ 3º Quando a soma das consignações compulsórias e facultativas exceder o limite definido no caput deste artigo, as consignações facultativas poderão ser suspensas até a adequação dos valores ao limite estabelecido nesta Instrução Normativa.

§ 4º A suspensão abrangerá o valor integral da consignação e independe de sua data de inclusão, observada a ordem dos incisos do art. 5º desta Instrução Normativa.

§ 5º O limite previsto no caput poderá ser excedido, se houver margem disponível para consignações facultativas.

Art. 11. Para os efeitos dos limites de que tratam os artigos 9º e 10, considera-se remuneração o subsídio, os proventos e a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens pessoais, excluídas:

- I - diárias;
 - II - ajuda de custo;
 - III - auxílio-transporte;
 - IV - auxílio-alimentação;
 - V - auxílio-natalidade;
 - VI - auxílio pré-escolar;
 - VII - adicional de férias;
 - VIII - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
 - IX - adicional noturno;
 - X - gratificação natalina;
- XI — abono de permanência; (Revogado pela Instrução Normativa nº 331, de 02 de fevereiro de 2026, publicada no DJe de 9 de fevereiro de 2026)**

- XII - verbas de caráter indenizatório;
- XIII - gratificação por encargo de curso ou concurso;
- XIV - auxílio-moradia;
- XV - auxílio-funeral;
- XVI - valor recebido a título de substituição de cargo em comissão ou de função comissionada;
- XVII - diferenças individuais retroativas;
- XVIII - valores pagos a título de exercícios anteriores.

Art. 12. Somente serão admitidos como consignatários facultativos:

- I - órgão ou entidade integrante da administração dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - entidade sindical, associação profissional ou representativa e clube de servidores;
- III - cooperativa instituída de acordo com a Lei nº 5.764, de 1971;
- IV - ~~instituição financeira;~~
- IV - instituições financeira e de pagamento; (**redação dada pela Instrução Normativa nº 262, de 04 de fevereiro de 2022, publicada no BSE em 08 de fevereiro de 2022**)
- V - entidade de previdência privada que opere com planos de pecúlio, de saúde, de seguro de vida, de renda mensal e de previdência complementar;
- VI - entidade administradora de planos de saúde e seguradora que opere com planos de saúde, seguro de vida e renda mensal;
- VII - entidade financiadora de imóveis residenciais, integrante do Sistema Financeiro da Habitação – SFH;
- VIII - destinatário da consignação de prestação de financiamento imobiliário para aquisição de terreno, para construção, reforma e aquisição de imóvel residencial ou comercial, novo ou usado, ou para aquisição de material de construção;
- IX - associação civil sem fins lucrativos constituída com a finalidade de promover a assistência à saúde de ministros, servidores, pensionistas e dependentes;
- X - Fundos Nacionais, Distritais, Estaduais ou Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente mencionados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, ou similares;
- XI - beneficiário de pensão alimentícia voluntária.

Parágrafo único. Na hipótese de pensão alimentícia voluntária, o consignado deverá apresentar:

- I - pedido de consignação em folha de pagamento com a indicação do valor ou percentual de desconto sobre o subsídio, a remuneração, o provento ou sobre o benefício de pensão;
- II - Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do beneficiário;
- III - conta bancária para depósito do valor consignado; e
- IV - autorização prévia e expressa do consignatário ou de seu representante legal.

Art. 13. O pedido de credenciamento de consignatário facultativo deverá ser dirigido ao Secretário de Gestão de Pessoas, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - cópia autenticada dos atos constitutivos;
- II - cópia das autorizações de funcionamento concedidas pelos respectivos órgãos e entidades reguladores de suas atividades, quando for o caso;
- III - cópia autenticada da ata da última eleição e posse da diretoria;
- IV - certidões negativas de débito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);
- V - certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- VI - cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); e
- VII - cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do responsável pelo consignatário.

Parágrafo único. A celebração de convênio específico com o STF é requisito essencial para a habilitação como consignatário facultativo, salvo no caso dos incisos I, IX e XI do art. 12 desta Instrução Normativa, bem como da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud).

Art. 14. Observada a natureza da consignação, os seguintes documentos deverão ser apresentados pelo consignatário, conforme o caso:

I - mensalidade em favor de cooperativa constituída de acordo com a Lei nº 5.764, de 1971:

- a) certidão de registro na Junta Comercial da unidade federativa de sua sede;
- b) certificado de registro na Organização Estadual de Cooperativas; e
- c) autorização do Banco Central do Brasil publicada no Diário Oficial da União;

II - contribuição de mensalidade ou de amortização de empréstimo, patrocinados por entidade fechada de previdência privada que opere com planos de saúde, de seguro de vida, de previdência complementar, de pecúlio e de empréstimo: autorização para funcionamento pelo respectivo órgão ou entidade reguladora;

III - contribuição ou mensalidade de planos de saúde, de renda mensal e de pecúlio, patrocinados por entidade aberta de previdência privada ou por seguradoras: autorização para funcionamento pelo respectivo órgão ou entidade reguladora;

IV - mensalidade em favor de administradora de planos de saúde: contrato ou convênio com a entidade;

V - prestação referente a imóvel residencial adquirido de entidade financiadora pertencente ao SFH:

- a) autorização do Banco Central do Brasil para operar na carteira de crédito imobiliário;
- b) contrato de financiamento entre a entidade e o ministro, o servidor ativo, o aposentado ou o pensionista;
- c) certidão de nada consta do Cartório de Registro de Títulos e Documentos;

VI - instituição financeira: autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil;

VII - instituição de pagamento: autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil ou documento que comprove a dispensa da autorização. (redação dada pela Instrução Normativa nº 262, de 04 de fevereiro de 2022, publicada no BSE em 08 de fevereiro de 2022)

Art. 15. O pedido de credenciamento de consignatário facultativo será instruído e analisado pela CRFP/SGP, com parecer quanto à viabilidade técnica e operacional da concessão.

Art. 16. O Secretário de Gestão de Pessoas, após instrução e análise da CRFP, poderá deferir o pedido de credenciamento.

Parágrafo único. Deferido o pedido de credenciamento, será celebrado convênio específico com o STF, com duração de até 5 (cinco) anos.

Art. 17. Cabe aos consignatários facultativos o atendimento dos requisitos do sistema eletrônico de margem consignável, dos níveis de serviço e dos prazos estipulados no termo de comodato firmado entre o STF e a empresa fornecedora do sistema.

Art. 18. Cabe à CRFP, gestora do sistema eletrônico de margem consignável, cadastrar os representantes dos consignatários para a utilização do sistema, após solicitação formal.

Art. 19. Não será devido ao STF qualquer custo de processamento das consignações facultativas realizadas por meio do sistema eletrônico de margem consignável.

Art. 20. Incumbe aos consignatários de empréstimo para desconto em folha de pagamento atuar junto ao Tribunal por meio de empregados do próprio quadro de pessoal ou operar por meio de prepostos, representantes, correspondentes ou empresas intermediárias devidamente informadas ao STF por ofício ou cadastradas no sistema eletrônico de margem consignável.

Parágrafo único. O consignatário de empréstimo que estiver em mora com a entrega de quaisquer informações exigidas no sistema eletrônico de margem consignável estará impedido de realizar novas averbações junto ao STF até que a pendência seja resolvida.

Art. 21. Os lançamentos das consignações facultativas em folha de pagamento serão efetuados eletronicamente no sistema de margem consignável, com exceção daquelas em que a CRFP detectar a necessidade de processamento manual no sistema de folha de pagamento do STF.

Parágrafo único. As alterações propostas após o quinto dia útil de cada mês serão processadas na folha do mês subsequente.

Art. 22. O consignatário facultativo deverá comunicar ao Tribunal eventuais alterações em seus respectivos dados cadastrais.

Art. 23. O refinanciamento ou a repactuação absorverá a margem negativa, se houver.

Art. 24. As consignações facultativas poderão ser canceladas:

I - mediante requerimento dirigido à consignatária;

II - à pedido da consignatária, mediante sistema de eletrônico de consignação, ou, na ausência deste, por escrito;

- III - por força de lei;
- IV - por ordem judicial;
- V - por justificado interesse público, nos seguintes casos:
 - a) vício insanável no processo de credenciamento;
 - b) ocorrência de ação danosa às partes ou ao STF;
 - c) por juízo de conveniência e oportunidade do STF.

§ 1º O pedido de cancelamento de consignação formulado interrompe o desconto na folha de pagamento, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 21.

§ 2º A consignação de mensalidade em favor de entidade sindical, de associação profissional ou representativa e de clube de servidores somente poderá ser cancelada após a comprovação do respectivo desligamento.

§ 3º A consignação de empréstimo, uso de cartão de crédito ou prestação de financiamento para aquisição, construção ou reforma de imóvel residencial somente poderá ser cancelada com a aquiescência do consignado e do consignatário.

Art. 25. As consignações compulsórias só poderão ser canceladas:

- I - por força de lei;
- II - por ordem judicial; ou
- III - por determinação administrativa.

Parágrafo único. O cancelamento de consignação em favor de entidade fechada de previdência complementar, a que se refere o art. 40, § 15, da Constituição Federal, somente ocorrerá após comprovada desfiliação ou desligamento do ministro ou do servidor, ativo ou aposentado.

Art. 26. O consignatário que injustificadamente descumprir as regras desta Instrução Normativa estará sujeito a:

- I - advertência por escrito;
- II - proibição, pelo prazo de 30 (trinta) dias, de conceder novas consignações aos servidores do STF;
- III - suspensão do repasse de valores até a devida reparação da infração, sem prejuízo da consignação facultativa em folha de pagamento do consignado;
- IV - rescisão do convênio celebrado;
- V - abertura de procedimento disciplinar destinado a apurar as irregularidades e as responsabilidades administrativas;
- VI - aplicação de sanções, na forma da lei.

Art. 27. Os contratos firmados até a data da edição desta Instrução Normativa permanecem em vigor nos termos assinados.

Art. 28. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral.

Art. 29. Fica revogada a Instrução Normativa nº 211, de 23 de junho de 2016.

Art. 30. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EDMUNDO VERAS SANTOS FILHO

(NR²) Redação dada pela Instrução Normativa nº 279, de 20 de janeiro de 2023.

(NR³) Redação dada pela Instrução Normativa nº 281, de 26 de maio de 2023.